

ITC.0004-26.TEC

Vitória – ES, 19 de fevereiro de 2026.

Aos(às) prezados Srs.(as) Presidentes, Contadores(as), Diretores(as) e Gestores(as),
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

**REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO (CBS E IBS) - 2026 COMO ANO DE
IMPLANTAÇÃO ESTRUTURANTE: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DOCUMENTAÇÃO
FISCAL E DESAFIOS OPERACIONAIS**

O **Sistema OCB/ES**, em consonância com o seu propósito de **promover um ambiente favorável ao desenvolvimento do cooperativismo capixaba**, e com o objetivo permanente de **manter as cooperativas do Espírito Santo, bem como os profissionais da contabilidade e os escritórios contábeis que lhes prestam serviços, devidamente informados e atualizados**, apresenta as considerações a seguir acerca da **Reforma Tributária do Consumo**.

No exercício de seu papel institucional como **representante e defensor do modelo societário cooperativista**, o Sistema OCB/ES acompanhada de forma contínua a evolução normativa, técnica e operacional da Reforma Tributária, especialmente diante das **recentes publicações infralegais, orientações oficiais e ajustes sistêmicos** que vêm sendo promovidos no âmbito da implementação da **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** e do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**.

Nesse contexto, ganha especial relevância o ano de **2026**, que se consolida como **ano de implantação estruturante da Reforma Tributária**, marcado não pela exigibilidade financeira plena dos novos tributos, mas pela **instituição e consolidação de obrigações acessórias**, pela **reorganização da documentação fiscal eletrônica** e pela **adaptação dos sistemas nacionais de apuração e controle**, com impactos diretos na rotina das cooperativas e dos profissionais responsáveis por sua conformidade contábil e tributária.

As mudanças observadas nesse período, em especial aquelas relacionadas à **emissão de documentos fiscais eletrônicos**, à **padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)** e à introdução de **novos campos, códigos e classificações vinculados à CBS e ao IBS**, revelam que a Reforma Tributária não se limita a uma alteração de tributos, mas impõe uma **mudança de paradigma na forma de registrar, classificar e interpretar as operações econômicas**.

Diante desse cenário, o presente informativo tem por finalidade **oferecer uma leitura técnica, contextualizada e acessível**, sem prejuízo da profundidade necessária, acerca dos **principais aspectos da Reforma Tributária aplicáveis ao ano de 2026**, destacando **obrigações acessórias, prazos relevantes, desafios operacionais e pontos de atenção específicos para as sociedades cooperativas**, contribuindo para a **mitigação de riscos, o aperfeiçoamento da governança tributária** e o **fortalecimento do cooperativismo capixaba** neste novo ambiente normativo.

Introdução

A Reforma Tributária do Consumo, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, não se materializa apenas na substituição gradual de tributos, mas sobretudo na **reconstrução da lógica documental e informacional do sistema tributário brasileiro**. Nesse contexto, o ano de **2026 assume natureza decisiva**, pois nele se consolidam os **padrões de emissão, classificação, registro e validação das operações econômicas**, que servirão de base para a CBS e o IBS ao longo de todo o período de transição.

Embora o recolhimento financeiro dos novos tributos esteja majoritariamente projetado para etapas posteriores, **as obrigações acessórias de 2026 produzem efeitos jurídicos concretos e permanentes**. A leitura técnica adequada desse ano exige compreender que o foco do legislador e da administração tributária deslocou-se da arrecadação imediata para a **qualidade da informação fiscal**, condição essencial para a apuração assistida e para a fiscalização futura.

I. 2026 como ano jurídico-operacional da Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 214/2025 conferiu **existência jurídica plena** à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) a partir de **1º de janeiro de 2026**, ainda que, como regra geral, **sem exigibilidade financeira integral nesse exercício**. Essa opção legislativa revela uma construção normativa deliberada, na qual se dissocia a **instituição do tributo** de sua **cobrança econômica**, permitindo que o primeiro ano de vigência seja destinado à **estruturação operacional, documental e sistêmica** do novo modelo de tributação do consumo.

Longe de reduzir a relevância do período, essa separação reforça o **caráter estruturante das obrigações acessórias** instituídas a partir de 2026. O foco do legislador complementar e da administração tributária desloca-se, nesse

momento inicial, da arrecadação para a **formação de uma base informacional qualificada**, condição indispensável para a implementação da não cumulatividade plena, da apuração assistida e da fiscalização integrada que caracterizam a CBS e o IBS.

Nesse sentido, as **Orientações da Reforma Tributária para 2026**, publicadas pela Receita Federal, são expressas ao estabelecer que, desde o início do exercício, os contribuintes estão obrigados a **emitir documentos fiscais eletrônicos com destaque individualizado da CBS e do IBS, por operação**, observando-se os **leiautes e regras definidos em Notas Técnicas específicas**. A finalidade primordial dessa exigência não é arrecadatória, mas **informacional e sistêmica**, voltada à alimentação dos **sistemas nacionais de consolidação, validação e cruzamento de dados**, que servirão de base para a apuração assistida e para o controle tributário nos exercícios subsequentes.

Sob a perspectiva técnico-tributária, esse desenho normativo impõe uma consequência relevante: **os registros efetuados em 2026 produzem efeitos permanentes no sistema**. Eventuais erros de classificação, enquadramento ou parametrização ocorridos nesse período **não se dissipam com o decurso do tempo**, uma vez que permanecem registrados, organizados e potencialmente auditáveis pelos sistemas da administração tributária. Configura-se, assim, o que se pode denominar **passivo informacional tributário**, com reflexos diretos sobre a apuração futura da CBS e do IBS, a validação de créditos, a leitura sistêmica das operações e, em última instância, a constituição de autos de infração e litígios administrativos ou judiciais.

Nesse cenário, evidencia-se que o ano de 2026 não pode ser compreendido apenas como um marco temporal de transição normativa, mas como o momento em que se **redefine a centralidade dos instrumentos formais de registro das operações econômicas**. Ao deslocar o foco da exigibilidade financeira para a **qualidade, consistência e padronização das informações declaradas**, a Reforma Tributária estabelece que a efetividade futura da CBS e do IBS dependerá, em larga medida, da forma como as operações forem documentadas desde a sua origem. É justamente nesse contexto que o **documento fiscal eletrônico deixa de assumir papel meramente acessório ou probatório**, passando a ocupar posição estruturante no novo modelo de tributação do consumo, tema que se impõe como elemento central da análise a seguir.

II. O novo papel do documento fiscal eletrônico

No modelo instituído pela CBS e pelo IBS, o **documento fiscal eletrônico (DF-e)** deixa de desempenhar a função tradicional de mero instrumento de formalização ou prova da operação para assumir **papel constitutivo do próprio funcionamento do sistema tributário**. A lógica declaratória clássica, historicamente centrada em obrigações periódicas elaboradas pelo contribuinte a partir de seus próprios registros internos, é gradualmente substituída por um **modelo orientado por dados**, no qual o DF-e passa a representar a **fonte primária e estruturante da apuração tributária**.

Esse deslocamento de centralidade implica mudança relevante na forma como se compreende a relação entre contribuinte e administração tributária. O sistema passa a operar a partir da **captura, validação e consolidação automática das informações declaradas no momento da ocorrência do fato econômico**, reduzindo o espaço para reconstruções posteriores da base tributável. O documento fiscal eletrônico deixa, assim, de ser apenas reflexo da operação para se tornar **elemento determinante de sua leitura jurídico-tributária**, com impacto direto na incidência, na base de cálculo e no direito ao crédito.

Esse redesenho revela-se de maneira ainda mais evidente no âmbito do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, cuja apuração será realizada por meio de **sistema nacional de apuração assistida**, estruturado a partir dos documentos fiscais emitidos e recepcionados. Nesse contexto, a consequência prática é inequívoca: **a qualidade da informação na origem torna-se mais relevante do que a possibilidade de ajustes ou correções a posteriori**. Erros de classificação, utilização inadequada de códigos, falhas de enquadramento ou inconsistências cadastrais tendem a **propagar-se por toda a cadeia de apuração**, comprometendo não apenas o resultado do período, mas também a consistência histórica dos dados utilizados pelo sistema.

Dessa forma, o documento fiscal eletrônico passa a ocupar posição estratégica no novo modelo de tributação do consumo, exigindo dos contribuintes, e, de modo especial, dos profissionais responsáveis pela conformidade contábil e tributária, **maior rigor técnico na parametrização, emissão e validação das informações fiscais**. A Reforma Tributária sinaliza, assim, uma mudança estrutural de paradigma: **o controle tributário desloca-se do momento da apuração para o momento da documentação**, impondo nova lógica de governança, prevenção de riscos e organização dos processos internos.

III. O conjunto de obrigações acessórias exigidas em 2026

A implantação da CBS e do IBS em 2026 materializa-se, de forma concreta, por meio de um **amplo e articulado conjunto de obrigações acessórias**, que passam a ser exigidas desde **1º de janeiro de 2026** e que constituem a espinha dorsal do novo sistema de tributação do consumo. Nesse contexto, diversos **documentos fiscais eletrônicos** passam a ser **obrigatoriamente emitidos com destaque individualizado da CBS e do IBS**, incluindo, entre outros, a **NF-e, a NFC-e, o CT-e, o CT-e OS, a NFS-e, a NFCom, a NF3e, o BP-e e o BP-e TM**. Trata-se de ampliação significativa do escopo informacional dos documentos fiscais, que passam a incorporar, desde a origem, os elementos necessários à futura apuração assistida e à fiscalização integrada em âmbito nacional.

Além desses documentos já em operação, outros instrumentos fiscais, como a **Nota Fiscal de Alienação de Bens Imóveis (NF-ABI)** e a **Nota Fiscal de Água e Saneamento (NFAG)**, já contam com **leiautes técnicos definidos**, embora sua vigência esteja condicionada à edição de **atos técnicos específicos** que estabelecerão o momento de sua obrigatoriedade. Esse desenho normativo evidencia que o processo de implantação das obrigações acessórias em 2026 é **progressivo, porém estruturado**, com expansão gradual do conjunto de documentos abrangidos, sempre orientado pela padronização nacional e pela integração sistêmica.

Outro elemento de elevada relevância no conjunto de obrigações acessórias é a **Declaração de Regimes Específicos (DeRE)**, obrigação acessória de natureza **setorial**, vigente no contexto de 2026, com **documentação técnica oficialmente disponibilizada pelos órgãos competentes**. A DeRE assume papel estratégico no novo modelo ao formalizar informações necessárias à apuração do **IBS e da CBS em regimes específicos**, integrando o mesmo ambiente sistêmico que sustenta as demais obrigações estruturantes da Reforma Tributária.

Considerando seu **escopo dirigido e aplicação restrita a determinados segmentos econômicos**, bem como a possibilidade de **impactos indiretos em relações econômicas que envolvam cooperativas**, recomenda-se a observância do **Anexo II**, que delimita de forma precisa a aplicabilidade da DeRE e apresenta síntese da documentação técnica atualmente disponível.

Adicionalmente, o ano de 2026 introduz inovação conceitual relevante ao estabelecer que, **a partir de julho**, as **pessoas físicas que sejam contribuintes da CBS ou do IBS deverão se inscrever no CNPJ**, exclusivamente para fins de apuração dos novos tributos. Essa exigência não implica a transformação da pessoa física em pessoa jurídica, mas reforça a **lógica de rastreabilidade ampla e padronizada** que permeia todo o desenho da Reforma Tributária, permitindo a

consolidação nacional das informações e o tratamento isonômico das operações, independentemente da natureza do contribuinte.

Em conjunto, essas obrigações acessórias evidenciam que o ano de 2026 não se limita à adaptação pontual de sistemas ou rotinas, mas inaugura uma **nova lógica de conformidade tributária**, caracterizada pela ampliação do dever de informar, pela padronização nacional dos registros e pela integração progressiva entre documentos fiscais, declarações específicas e sistemas de apuração. É nesse ambiente que se intensificam os desafios operacionais e interpretativos da Reforma, especialmente no que se refere à **tributação sobre serviços e à consolidação da NFS-e em padrão nacional**, tema que demanda análise específica e aprofundada.

IV. A NFS-e nacional e a reorganização da tributação sobre serviços

Dentre o conjunto de obrigações acessórias instituídas no contexto da Reforma Tributária, a que tem produzido **impacto mais imediato e perceptível na rotina dos contribuintes e dos profissionais da contabilidade em 2026** é a **obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) em padrão nacional**, vigente desde **1º de janeiro de 2026**. A centralização da emissão no **Portal Nacional da NFS-e** rompe com o modelo historicamente fragmentado de sistemas municipais e constitui passo essencial para a **integração operacional entre União, Estados e Municípios**, requisito indispensável para a implementação do novo arranjo federativo da tributação sobre o consumo.

A padronização nacional da NFS-e não se limita à uniformização de leiautes ou à simplificação do processo de emissão. Trata-se de medida estrutural voltada à **captura homogênea das operações de prestação de serviços em âmbito nacional**, permitindo que tais operações sejam consolidadas, interpretadas e validadas de forma integrada pelos sistemas da administração tributária. Nesse contexto, a NFS-e passa a desempenhar papel central na aplicação do **princípio do destino**, na apuração assistida do IBS e na convivência progressiva entre o ISS, a CBS e o IBS ao longo do período de transição.

O início da obrigatoriedade da NFS-e nacional, entretanto, foi marcado por **instabilidades técnicas relevantes**, oficialmente reconhecidas pela Receita Federal, atribuídas principalmente ao **elevado volume simultâneo de acessos** e à **adesão concomitante de grande número de municípios ao convênio nacional**, bem como a **falhas de configuração em nível municipal**, como a não habilitação adequada de contribuintes ou a adoção incompleta do emissor nacional. Esse

cenário evidenciou os desafios inerentes à implantação de um sistema único em um ambiente federativo historicamente descentralizado.

Com o objetivo de mitigar tais dificuldades e **uniformizar os procedimentos de emissão**, a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e publicou, em **07 de fevereiro de 2026**, a **Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026**, que trouxe **orientações técnicas específicas e ajustes relevantes no layout da NFS-e padrão nacional**. Referida Nota Técnica consolidou o **grupo IBS/CBS** na Declaração de Prestação de Serviços (DPS), atualizou a **tabela de indicadores da operação (cIndOp)**, introduziu novos campos declaratórios, como o **indZFMALC**, e esclareceu regras fundamentais para o correto preenchimento das informações relativas à **CBS, ao IBS e aos tributos federais (PIS e Cofins)**.

Essas orientações técnicas assumem papel central no contexto de 2026, na medida em que **qualificam a emissão das notas fiscais de serviço**, reduzem inconsistências na base de dados nacional e reforçam a necessidade de **rigor técnico no preenchimento dos campos declaratórios**, sobretudo aqueles que impactam diretamente a leitura sistêmica da operação pelo novo modelo de apuração. A correta observância da Nota Técnica nº 007/2026 passa, assim, a ser condição essencial para a conformidade tributária dos prestadores de serviços.

Por fim, cumpre destacar que, conforme orientação oficial reiterada pelos órgãos gestores do sistema, **o contribuinte não será considerado inadimplente da obrigação acessória quando a impossibilidade de emissão da NFS-e decorrer exclusivamente de falha imputável ao ente federativo**. Ainda assim, recomenda-se, como medida de prudência e governança tributária, a **manutenção de registros das tentativas de emissão**, bem como a **comunicação formal com a prefeitura competente**, de modo a resguardar o contribuinte e os profissionais responsáveis pela conformidade fiscal.

A consolidação da NFS-e em padrão nacional evidencia, portanto, que a Reforma Tributária promove uma **reorganização profunda da tributação sobre serviços**, deslocando o eixo do controle fiscal do âmbito local para uma lógica integrada, orientada por dados e sustentada por sistemas nacionais. Essa transformação amplia a complexidade operacional no curto prazo, mas estabelece bases mais sólidas para a uniformidade interpretativa, a redução de assimetrias e o fortalecimento da segurança jurídica no médio e longo prazo, exigindo dos contribuintes e dos profissionais da contabilidade **novo patamar de atenção técnica, organização documental e adaptação sistêmica**.

V. A Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026 e os novos campos obrigatórios

Em **07 de fevereiro de 2026**, foi publicada a **Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026**, que promoveu **ajustes relevantes e de natureza estruturante no layout da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) em padrão nacional**, especialmente voltados à sua adequação às diretrizes da **Reforma Tributária do Consumo**. Trata-se de ato técnico de grande relevância prática, na medida em que traduz, no plano operacional, comandos já previstos na Lei Complementar nº 214/2025 e nas orientações gerais expedidas pelos órgãos responsáveis pela implementação da CBS e do IBS.

A referida Nota Técnica consolidou, no âmbito da **Declaração de Prestação de Serviços (DPS)**, o **grupo IBSCBS**, destinado a concentrar, de forma padronizada e sistematizada, as informações relativas ao **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e à **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**. Para viabilizar essa consolidação, foram promovidas atualizações em dois anexos técnicos centrais ao funcionamento da NFS-e nacional:

- (i) o **Anexo VI**, que passou a disciplinar o **leiaute da DPS-NFS-e aplicável ao IBS e à CBS**, incorporando novos campos, regras de negócio e validações sistêmicas; e
- (ii) o **Anexo VII**, que instituiu **nova tabela de códigos indicadores da operação (clndOp)**, construída com base no **art. 11 da Lei Complementar nº 214/2025**, com a finalidade de identificar, de forma precisa, a natureza da operação e os critérios de incidência dos novos tributos, em consonância com o princípio do destino.

Entre as inovações introduzidas, destaca-se a **inclusão do campo “indZFMALC”**, de natureza declaratória, destinado a identificar operações enquadradas nas hipóteses previstas nos **arts. 451 e 466 da Lei Complementar nº 214/2025**, nas quais a **alíquota da CBS é reduzida a zero**. O correto preenchimento desse campo assume especial relevância no novo modelo, uma vez que influencia diretamente a **leitura sistêmica da operação pelo ambiente nacional de apuração**. Eventuais inconsistências ou equívocos em seu preenchimento podem conduzir a **interpretações fiscais inadequadas**, com potenciais reflexos na apuração futura, na validação de créditos e na constituição de passivos tributários.

Outro aspecto de grande relevância prática refere-se aos **esclarecimentos promovidos pela Nota Técnica quanto à informação do PIS e da Cofins na**

NFS-e. O ato técnico foi categórico ao estabelecer que os campos **vPIS e vCofins** devem refletir exclusivamente valores devidos pelo prestador, não se prestando ao registro de valores retidos. Nos casos em que houver **retenção de PIS, Cofins e/ou CSLL**, os valores correspondentes deverão ser **somados e informados exclusivamente no campo “vRetCSLL”**, conforme o tipo de retenção aplicável. Essa orientação busca corrigir práticas anteriormente adotadas de forma inadequada e **evitar distorções na base de cálculo do IBS e da CBS**, preservando a coerência entre os tributos federais residuais e o novo modelo do IVA dual.

A Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026 evidencia, assim, que a implementação da Reforma Tributária avança para uma fase de **maior rigor técnico e precisão informacional**, na qual o correto preenchimento dos campos da NFS-e deixa de ser mera formalidade operacional e passa a constituir **elemento central da conformidade tributária**. Nesse contexto, impõe-se aos contribuintes e aos profissionais da contabilidade a necessidade de **revisão criteriosa de parametrizações, rotinas de emissão e controles internos**, sob pena de que inconsistências formais se convertam, no futuro, em riscos fiscais de natureza estrutural.

VI. Reflexos específicos para sociedades cooperativas

Para as sociedades cooperativas, o cenário inaugurado em 2026 reforça um aspecto central e inafastável: a **preservação jurídica do ato cooperativo passa a depender, de forma ainda mais intensa, de sua correspondência rigorosa na documentação fiscal eletrônica**. No novo modelo de tributação do consumo, orientado por dados e sustentado por sistemas nacionais de apuração, a **coerência entre a substância econômica da operação e sua representação documental** deixa de ser apenas requisito formal e assume papel determinante para que o sistema reconheça corretamente o enquadramento tributário aplicável.

A Reforma Tributária, ao deslocar o eixo do controle para o momento da documentação, impõe às cooperativas um desafio adicional. Ainda que o ato cooperativo permaneça juridicamente protegido pela Constituição e pela legislação complementar, **o sistema nacional de apuração não “interpreta” a operação a partir de sua finalidade institucional**, mas a partir das **informações declaradas no documento fiscal eletrônico**. Assim, inconsistências na classificação da operação, na utilização dos códigos indicadores (cIndOp), na indicação de hipóteses de alíquota zero ou no preenchimento dos campos declaratórios da NFS-e podem conduzir a **leituras sistêmicas incompatíveis com a natureza cooperativista da operação**.

Nesse contexto, a correta utilização dos **códigos clndOp**, a adequada indicação das **hipóteses legais de alíquota zero**, bem como a **observância estrita dos campos declaratórios introduzidos pela Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 007/2026**, tornam-se elementos essenciais de **governança tributária cooperativista**. O risco associado a eventuais falhas deixa de ser meramente formal ou pontual e passa a assumir caráter **estrutural**, com potencial de repercussão ao longo de todo o período de transição da Reforma Tributária, afetando apuração, crédito, fiscalização e contencioso.

Diante desse novo ambiente, recomenda-se que as cooperativas e os profissionais responsáveis por sua conformidade contábil e tributária adotem postura **preventiva e estruturada**, orientada, entre outros aspectos, pelos seguintes vetores:

- (i) **revisão criteriosa das parametrizações fiscais e dos cadastros de serviços**, assegurando aderência aos novos códigos, leiautes e regras de negócio;
- (ii) **padronização interna dos procedimentos de emissão de documentos fiscais**, especialmente no que se refere à NFS-e em padrão nacional;
- (iii) **capacitação técnica contínua das equipes internas e dos prestadores de serviços contábeis**, com foco nas especificidades do ato cooperativo no novo modelo; e
- (iv) **fortalecimento dos controles documentais e dos mecanismos de validação prévia**, de modo a reduzir o risco de formação de passivos informacionais que possam comprometer a segurança jurídica da cooperativa no futuro.

Em síntese, a Reforma Tributária do Consumo não enfraquece o modelo cooperativista, mas **eleva o nível de exigência quanto à sua tradução documental e operacional**. A atuação coordenada entre cooperativas, profissionais da contabilidade e entidades representativas, como o Sistema OCB/ES, será decisiva para transformar o ano de 2026 não em um fator de risco, mas em **oportunidade de fortalecimento da governança, da conformidade e da segurança jurídica do cooperativismo capixaba**.

Considerações finais

O ano de **2026 consolida-se como o marco das obrigações acessórias na Reforma Tributária do Consumo**, representando etapa decisiva para a estruturação operacional da CBS e do IBS. Mais do que a assimilação de novos

tributos, o período impõe ao profissional contábil e tributário a necessidade de **reorganizar processos internos, sistemas, cadastros e critérios de documentação**, especialmente no que se refere à **tributação sobre serviços** e à **emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em padrão nacional**.

A Reforma evidencia que a conformidade tributária deixa de se concentrar exclusivamente no momento da apuração para se deslocar, de forma estrutural, para o **momento da documentação da operação econômica**. Nesse contexto, a qualidade, a consistência e a coerência das informações declaradas nos documentos fiscais eletrônicos passam a exercer papel determinante na apuração futura, na validação de créditos e na leitura sistêmica das operações pela administração tributária.

Assim, a atuação **técnica, preventiva e adequadamente documentada ao longo de 2026** revela-se elemento essencial para a mitigação de riscos e para a preservação da segurança jurídica nos exercícios subsequentes. Tal premissa aplica-se às empresas em geral, mas assume relevância ainda maior para as **sociedades cooperativas**, cujo adequado enquadramento tributário depende, em larga medida, da correta tradução documental do ato cooperativo no novo ambiente orientado por dados.

Nesse sentido, 2026 não deve ser compreendido como simples período de adaptação transitória, mas como **ano fundacional do novo sistema tributário do consumo**, no qual as decisões operacionais, os padrões adotados e os registros efetuados produzirão efeitos duradouros. A postura diligente e tecnicamente qualificada adotada nesse momento será determinante para que a Reforma Tributária se converta em fator de **estabilidade, previsibilidade e fortalecimento institucional**, em especial no âmbito do cooperativismo.

Nesse contexto, com o objetivo de **apoiar a compreensão prática e operacional** dos temas tratados, o presente informativo é complementado por **anexos técnicos**, que integram a proposta de forma indissociável. O **Anexo I – Quadro Síntese** sistematiza os principais prazos, obrigações acessórias e marcos relevantes de 2026, oferecendo visão objetiva e funcional para apoio à tomada de decisão e ao planejamento das rotinas fiscais. Já o **Anexo II – Declaração de Regimes Específicos (DeRE)** apresenta abordagem técnica específica sobre essa nova obrigação acessória, com caráter informativo e contextual, destinada a situar o leitor no ambiente mais amplo da Reforma Tributária do Consumo, especialmente no que se refere às obrigações estruturantes do novo sistema, sem prejuízo da delimitação de seu escopo setorial e de sua aplicabilidade direta.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre salvo melhor juízo, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada por essa cooperativa.

Este informativo foi elaborado pelos Analistas Contábeis Tributários: **Letícia Moraes (contadora, CRC-ES 023108/O-7)** leticia.moraes@ocbes.coop.br, **Rafael Ricci França (contador, CRC/ES nº 023.350/O)** rafael.franca@ocbes.coop.br, e pelo Assessor Contábil Tributário **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Diretoria Executiva. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

Lembrete: Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.

Anexo I: QUADRO-SÍNTESE

PRINCIPAIS PRAZOS E OBRIGAÇÕES – ANO-CALENDÁRIO 2026

Tema	Obrigação / Evento	Marco Temporal	Base normativa
Início da fase operacional	Existência jurídica da CBS e do IBS	01/01/2026	LC nº 214/2025
Documentos fiscais	Emissão de DF-e com destaque da CBS e do IBS (NF-e, NFC-e, CT-e, NFS-e etc.)	A partir de 01/01/2026	Orientações RFB 2026
NFS-e	Emissão obrigatória pelo Portal Nacional da NFS-e	01/01/2026	Portal Nacional da NFS-e / RFB; documentação técnica SE/CGNFS-e
NFS-e – layout	Aplicação do layout atualizado (IBSCBS, cIndOp, indZFMALC)	A partir de 07/02/2026	NT SE/CGNFS-e nº 007/2026
PIS/Cofins na NFS-e	Uso correto dos campos vPIS, vCofins e vRetCSLL	A partir de 07/02/2026 (publicação da NT 007/2026)	NT SE/CGNFS-e nº 007/2026
Regimes específicos	Declaração de Regimes Específicos (DeRE)	Vigente a partir de janeiro de 2026 (obrigatória para setores sujeitos a regimes específicos)	Lei Complementar nº 214/2025; Documentação técnica DeRE (Manual do Usuário, leiautes e XSD – RFB/CGIBS)
Pessoas físicas	Inscrição no CNPJ para contribuintes da CBS/IBS	A partir de julho/2026	Orientações RFB 2026
Falha sistêmica	Não penalização por impossibilidade de emissão por culpa do ente federativo	Permanente em 2026	Orientações RFB 2026

Reforçamos que o presente quadro não afasta o necessário acompanhamento das publicações promovidas pela instâncias responsável, inclusive de eventuais alterações nos prazos, portarias e resoluções já publicados.

Anexo II - DECLARAÇÃO DE REGIMES ESPECÍFICOS (DeRE)

A **Declaração de Regimes Específicos (DeRE)** é uma **nova obrigação acessória digital**, instituída no âmbito da Reforma Tributária do Consumo, **vigente a partir de janeiro de 2026**, destinada à **apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** e do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** em hipóteses nas quais a legislação prevê **regimes de tributação diferenciados**, cuja base de cálculo **não se confunde, necessariamente, com o valor da operação**.

A menção à DeRE neste informativo **não decorre de sua aplicação ampla às sociedades cooperativas**, mas de sua **relevância sistêmica** no desenho das novas obrigações acessórias da Reforma Tributária. Trata-se de instrumento que **integra o mesmo ecossistema tecnológico e informacional** que sustenta a CBS e o IBS, compartilhando princípios, estruturas e lógica operacional comuns às demais obrigações instituídas a partir de 2026.

Escopo objetivo da DeRE

A DeRE foi concebida para atender **setores específicos da economia**, cujas particularidades operacionais e regulatórias exigem **métodos próprios de apuração**, baseados em **margens, deduções ou bases ajustadas**, não sendo adequada a simples aplicação da sistemática tradicional de débito e crédito. Conforme a documentação técnica oficial, estão sujeitos à apresentação da DeRE, entre outros:

- **Prestadores de serviços financeiros;**
- **Operadoras de planos de assistência à saúde**, inclusive planos funerários e de saúde animal;
- **Entidades que explorem concursos de prognósticos.**

Nesses casos, a DeRE atua como **instrumento central de padronização da apuração**, assegurando a correta aplicação das regras da CBS e do IBS em setores de elevada complexidade tributária.

Documentação técnica e estágio de implementação

Em **fevereiro de 2026**, a **Receita Federal do Brasil (RFB)** e o **Comitê Gestor do IBS (CGIBS)** disponibilizaram oficialmente o **pacote técnico da DeRE**, composto por:

- **Manual do Usuário da DeRE (versão 1.0.00);**
- **Leiautes oficiais da declaração;**
- **Arquivos XSD**, para validação estrutural dos arquivos XML;
- **Regras de validação e seção de Perguntas Frequentes (FAQ).**

A disponibilização dessa documentação permite que contribuintes obrigados, profissionais da contabilidade e desenvolvedores de sistemas **se preparem tecnicamente para o cumprimento da obrigação**, ainda que sua exigência prática esteja circunscrita a segmentos específicos. Insta destacar que a DeRE exige investimentos em sistemas de gestão e integração contábil-fiscal, especialmente para setores regulados. Isso reforça o caráter de mudança de paradigma.

Natureza sistêmica e integração com a apuração assistida

Diferentemente de obrigações acessórias tradicionais, a DeRE **não se limita ao registro histórico de informações**, mas **alimenta diretamente os sistemas nacionais de cálculo do IBS e da CBS**, viabilizando a chamada **apuração assistida** nos regimes específicos. As informações declaradas dialogam, inclusive, com **planos contábeis regulatórios**, como o **COSIF** e o **plano da ANS**, evidenciando o elevado grau de integração entre **contabilidade, fiscal e tecnologia** exigido pelo novo modelo.

Essa característica reforça o entendimento de que a DeRE é menos relevante como obrigação isolada e mais relevante como **exemplo paradigmático da lógica da Reforma Tributária**: um sistema orientado por dados estruturados, validações automatizadas e leitura sistêmica das operações.

Relevância indireta para sociedades cooperativas

Embora **a maioria das sociedades cooperativas não esteja diretamente obrigada à apresentação da DeRE**, sua inclusão neste informativo se justifica por três razões institucionais:

1. **A DeRE integra o conjunto de obrigações acessórias estruturantes de 2026**, compartilhando princípios, arquitetura tecnológica e lógica informacional comuns à CBS e ao IBS;
2. **Cooperativas podem manter relações econômicas com setores sujeitos à DeRE**, seja como contratantes, prestadoras de serviços ou participantes de cadeias econômicas impactadas por regimes específicos;
3. A DeRE exemplifica, de forma clara, a **mudança de paradigma da Reforma Tributária**, na qual a apuração passa a ser fortemente condicionada à **qualidade, consistência e estrutura dos dados declarados**.

Dessa forma, o acompanhamento da evolução normativa e técnica da DeRE contribui para uma **compreensão mais ampla e qualificada do novo ambiente tributário**, mesmo quando não houver obrigação direta de entrega da declaração.

A abordagem da DeRE neste Anexo tem caráter **informativo, contextual e sistêmico**, não implicando orientação operacional direta às cooperativas que não se enquadrem nos regimes específicos. O objetivo é **situar o leitor no ambiente mais amplo das obrigações acessórias da Reforma Tributária**, reforçando a necessidade de visão integrada, preventiva e tecnicamente fundamentada.

O **Sistema OCB/ES** seguirá acompanhando os desdobramentos normativos e operacionais relacionados à DeRE e **divulgará orientações específicas sempre que houver impactos diretos ou indiretos relevantes para o cooperativismo capixaba**.

Unidade Contábil Tributária – Unicont
Sistema OCB/ES